



02/

Ofício Mensagem n.º 003/2013 – São Miguel do Araguaia, 13 de dezembro de 2013.

Senhores (a) Vereadores (a),

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei nº 843/2013 que, **“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - ESTADO DE GOIÁS”**.

Com todos sabemos, a Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia funciona em prédio próprio e carece de reforma, reparos e manutenções.

A edificação é considerada insuficiente para atender as necessidades atuais, além de reduzido espaço para o exercício das prerrogativas típicas desta Casa (legislativa e fiscalizadora), dificultando também sobremaneira a instalação das suas repartições administrativas (Secretaria, Contadoria, Procuradoria Jurídica, etc).

Trata-se de situação que não se coaduna com a importância institucional outorgada às Câmaras Municipais em nível constitucional.

Portanto, é premente a necessidade de que a Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia realize a devida reforma, com instalações modernas, para que vereadores e servidores do legislativo, no exercício de suas funções, possam ter condições estruturais para desenvolver atividades com o brio que se espera.

A partir dessa constatação, será imprescindível a adoção de medidas para reforma e adaptação de edificação já existente.

Desta forma, considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 71, c/c o ACÓRDÃO AC – CON N. 00010/2013 – TCM/GO – PLENO, prevêem a possibilidade de o Poder Legislativo constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício, esta Mesa Executiva apresenta o presente projeto de lei.



Referido fundo especial, necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual, tem como propósito realizar os investimentos com a aquisição, construção ou reforma de prédio da sede da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia.

Destacamos também que serão promovidas, caso necessário, as devidas alterações no Plano Plurianual e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, especialmente para deixar o plano de investimentos compatível com os instrumentos orçamentários.

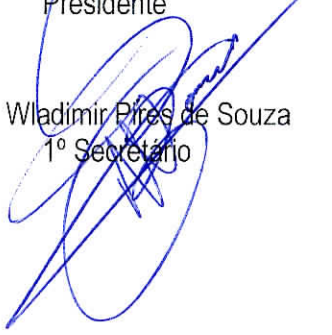
Por fim, ressaltamos que a presente proposição normativa está de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ACÓRDÃO AC – CON N. 00010/2013 – TCM/GO – PLENO; a Lei Orgânica do Município; a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e o Constituição Federal.

Face às razões expostas, rogamos aos pares pela aprovação deste projeto de lei.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 12 de dezembro de 2013.


Sinval Batista de Souza
Presidente


Ítalo Henrique de Souza
Vice-Presidente


Wladimir Pires de Souza
1º Secretário

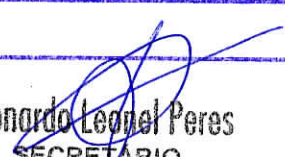

Gean Patric Ferreira da Silva
2º Secretário

PROCESSO Nº: 1321 / 13

DATA: 13 / 12 / 13

HORA: 10:18

ASS.: _____


Leonardo Leonel Peres
SECRETARIO



PROJETO DE LEI Nº 843/13 – DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

**“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - ESTADO DE GOIÁS.”**

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, fulcrada nas disposições contidas na Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia - FEC, que tem por objetivo a realização de despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Art. 2º - O Fundo Especial de que trata o artigo 1º desta Lei deverá assegurar recursos para aquisição ou construção de prédio para sede da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, ou ainda para reforma e adaptação de edificação já existente.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia - FEC a economia das interferências financeiras recebidas do Poder Executivo, dos créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos para o custeio das despesas do exercício nos termos do contido na Constituição Federal, assim como sobras financeiras de exercícios pretéritos devolvidos aos cofres do legislativo municipal em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - O valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia – FEC será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo conforme art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º - Os recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia – FEC serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial, sendo controlados pelo código de fonte ____ no grupo de receitas ____.

§ 3º - O fundo especial referido na presente lei não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia.



§ 4º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia – FEC somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia - FEC terá vigência limitada ao cumprimento dos objetos de sua criação, devolvidos ao Poder Executivo, na ocasião, eventuais sobras de recursos, apuradas em balanço patrimonial.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do – FEC terá como representante legal e ordenador das despesas o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, que deverá assinar os atos atinentes.

Parágrafo Único - O superávit financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º - Para fins do § 1º, do art. 167 da Constituição Federal, os investimentos vinculados ao objeto do Fundo Especial da Câmara Municipal - FEC cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ficarão condicionados à compatibilização do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo Especial da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia – FEC a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 12 de dezembro de 2013.

Sinval Batista de Souza
Presidente

Wladimir Pres de Souza
1º Secretário

Ítalo Henrique de Souza
Vice-Presidente

Gean Patric Ferreira da Silva
2º Secretário

ACÓRDÃO AC – CON N. 00010/2013 – TCM/GO – PLENO

Processo n.: 12648/12

Interessado: Câmara Municipal de Ipameri

Assunto: Consulta

Consulente: Presidente da Câmara Municipal – Ricardo de Oliveira Carneiro

Relator: Conselheiro Substituto **Vasco C. A. Jambo**

EMENTA: Consulta. Questionamento quanto à possibilidade de instituir o Fundo Especial da Câmara com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício

Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Independência dos poderes. Autonomia do Poder Legislativo para fixar suas despesas, com as limitações do art. 29-A da Constituição Federal. Possibilidade de criação do Fundo Especial, desde que atendidas as diretrizes previstas na Lei 4.320/64 e na Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, diante das razões expostas pelo Relator na Proposta de Decisão n. 206/2013 – GABVJ:

1. **Conhecer** da presente consulta, uma vez preenchidos os pressupostos legais previstos no art. 31 da Lei nº 15.958/2007 e art. 199 do Regimento Interno do TCM/GO;

2. **Responder** os questionamentos do consulente nos seguintes termos:

RUA 68 N. 727 – CENTRO – FONE: 216-6260 e 3216.6261 - CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO

www.tcm.go.gov.br

p:\meus documentos\secretaria\2013\publicações no doe\ac-con 00010-13 - proc 12648-12 - ipameri - consulta criação fundo câmara.doc

2.1. Não há qualquer vedação legal, sendo conseqüentemente possível a instituição de Fundo Especial da Câmara Municipal com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura, para o custeio das despesas do exercício, desde que respeitadas as seguintes diretrizes:

2.2. O fundo especial deverá ser instituído mediante lei específica, nos termos do art. 167, IX da Constituição Federal, bem como art. 71 da Lei 4.320/64, e terá como gestor o Presidente do Legislativo;

2.3. Os recursos do fundo não poderão ser utilizados com despesas de custeio, orçamentárias ou extraorçamentárias de qualquer categoria econômica, e nem com o custeio de despesas de pessoal e acessórias, inclusive o pagamento de remuneração de agentes políticos;

2.4. O fundo somente poderá ser instituído para a construção da sede da Câmara Municipal, e quando os custos dela decorrentes não puderem ser suportados dentro do limite anual de gastos fixados no art. 29-A da Carta Magna, no mesmo exercício do respectivo repasse;

2.5. A aplicação dos recursos do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais, nos termos do art. 72 da Lei 4.320/64;

2.6. O fundo não terá natureza executora, nem personalidade contábil independente, e sua prestação de contas será englobada nas contas do Poder Legislativo, ficando sua vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação;

2.7. O fundo será extinto depois de concluído o objeto motivador de sua criação, a construção da sede da Câmara Municipal, realizando-se a devolução da sobra de recursos ao Poder Executivo do Município;

2.8. Os recursos financeiros do fundo serão controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo das fontes/destinação de recursos 2, nos termos do anexo VII da RN nº 07/08, deste TCM;

2.9. O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo, para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, será considerado apenas no exercício do repasse do respectivo duodécimo;

2.10. No processo de formalização do fundo deverão estar contidos elementos mínimos de motivação, a saber: plano de investimentos compatível com as Leis do Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; demonstração de viabilidade; projetos técnicos e pareceres técnicos e jurídicos;

2.11. O momento do eventual procedimento licitatório, visando a contratação para a execução da obra deve ser planejado adequadamente, em atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, de maneira que os recursos sejam suficientes para concluir a obra sem interrupção e num prazo razoável e coerente com seu porte.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em
Goiânia, aos 19/06/2013

Cons. Maria Teresa F. Garrido
Presidente

Participantes:

Cons. Virmondes Cruvinel

Cons. Sebastião Monteiro

Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Daniel Goulart

Cons. Nilo Resende

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)

Fui presente: Regis Gonçalves Leite, Ministério Público de Contas